TC 10.896/2017

REPRESENTAÇÃO. SMT. Tempo de vida útil e migração da categoria Táxi Preto. Matéria não se insere no âmbito de competência do Tribunal. Art. 55, RITCMSP. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 3.026/2013, 10.896/2017, 6.386/2017, 13.210/2017, 13.211/2017.

3.042ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, com relatório e voto, ROBERTO BRAGUIM – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em não conhecer da representação, com amparo no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que a matéria não se insere no âmbito de competência e atribuições do controle externo exercido por esta Corte de Contas, a quem não compete a alteração de dispositivos legais nem mesmo a interferência no processo legislativo e em seus trâmites.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação formulada pelo Sr. Antonio Sérgio Pereira Lima, aduzindo haver, nas normas do Município de São Paulo que disciplinam o sistema de transporte individual remunerado de passageiros, indevida diferenciação para a categoria de Táxi Preto em relação às demais categorias de táxi.

Alega o Representante que a legislação municipal criou tratamento desigual para a categoria Táxi Preto, quanto à idade do veículo para fins de sua substituição, uma vez que o artigo 5º do Decreto 56.489/2015 estipulou 05 (cinco) anos para o Táxi Preto, enquanto para as demais categorias de táxi (Lei 7.329/1969), para lotação (Portaria SMT 182/1996), para transporte escolar (Portaria SMT 157/1994) e para serviços de transporte coletivo público (Lei 13.241/2001), o prazo é de 10 (dez) anos.

A inicial aponta, ainda, que as exigências previstas no referido Decreto 56.489/2015, em especial acerca do veículo com "idade máxima de 5 (cinco) anos" (sem excluir o ano de fabricação), foram mantidas mesmo após a redução do valor da tarifa especial permitida ao Táxi Preto, quando a Portaria 76/2016-SMT, a partir de 24.08.2016, uniformizou todas as categorias de táxi e unificou o critério de remuneração dos serviços, nos termos do artigo 1º. Além da distinção prejudicial ao táxi Categoria Preto, mantida pelo art. 5º, I, do Decreto 56.489/2015, o Representante argumenta também incidir em ofensa ao princípio da igualdade, o disposto no parágrafo 1º do artigo 12 desse mesmo Decreto, ora transcrito:

> *Art. 12. Os titulares de alvarás de outras categorias de táxi poderão requerer, a qualquer tempo, a conversão para a Categoria Táxi Preto, desde que cumpridas as exigências a ela pertinentes, ficando isento do pagamento de outorga para mudança de categoria.*
> *§ 1º Fica vedada a mudança da Categoria Táxi Preto para outra categoria dos alvarás de estacionamento.*

Entende o Representante que não se justifica que o mencionado artigo 12 permita "*a conversão de outras categorias para Táxi Preto, ficando isento do pagamento da Outorga Onerosa, não sendo verdadeiro o inverso, isto é, não se permite a mudança de Táxi Preto para outra categoria*", mesmo após a equiparação de categorias em termos remuneratórios.

Em síntese, o Representante alega que o artigo 5º e parágrafo 1º do artigo 12 do Decreto 56.489/2015 conflitam com a Lei Municipal 7.329/1969 - artigo 58, letra "d" (com posteriores alterações) - e afrontam o princípio da igualdade, consagrado no "caput" do artigo 5º da Constituição Federal, motivos pelos quais requer deste Tribunal de Contas as competentes alterações nos citados dispositivos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao examinar a Representação, assim entendeu:

"*Preliminarmente, os requisitos de admissibilidade da Representação não foram atendidos, nos termos do citado art. 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, vez que:*

Não está acompanhada de documentos que constituam provas ou indícios relativos ao fato denunciado, bem como, não há demonstração da existência de ilegalidade ou irregularidade.

O Representante não está devidamente qualificado, não constando endereço para contato formal.

Não foi juntada a indispensável prova de cidadania".

No tocante à questão de mérito, assim se manifestou:

"*Verifica-se que, dentre os objetivos da presente Representação, destaca-se a análise da legalidade de dispositivos do Decreto Municipal 56.489/2015.Ocorre que não compete a este E. Tribunal de Contas efetuar o controle in abstrato de Decreto Municipal."*

Em conclusão, opinou "pelo não conhecimento da Representação, eis que ausentes os requisitos de admissibilidade indicados, especialmente, no artigo 31 da Lei Municipal 9.167/80 e no 'caput' do artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como nos incisos III e IV e no § 1º, do já citado artigo 55".

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou integralmente o parecer jurídico, e requereu "*que a representação inicial não seja sequer conhecida e, se o for, seja julgada totalmente improcedente diante da impossibilidade jurídica do seu pleito*".

A Secretaria Geral igualmente entendeu que o Representante não observou os pressupostos de admissibilidade, previstos para a Representação, em especial, a prova de sua cidadania.

Quanto ao pedido de alteração dos artigos 5º e 12º do Decreto Municipal 56.489/2015, aduziu não encontrar guarida no âmbito de competência do controle externo exercido por este Tribunal de Contas, consoante o artigo 71, inciso X, da Constituição Federal e o artigo 48, inciso X da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que "*estabelecem como competência para o exercício do controle externo pelos Tribunais de Contas a sustação 'da execução do ato impugnado', ou seja, do ato administrativo de efeitos concretos e não normativos*".

Conclusivamente, a Secretaria Geral manifestou-se nos seguintes termos:

"opino pelo não conhecimento da representação formulada na inicial, tendo em vista a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste TCM, por não competir a este TCM analisar os critérios adotados pela Administração Pública para gerir o sistema de transporte individual de passageiros.

A Constituição Federal, sede das competências, fixou os pressupostos, limites e alcances das atribuições das Cortes de Contas, não lhes conferindo a tutela das normas regulatórias de atividades econômicas.

Ademais, o representante não apresentou prova de sua cidadania, nos termos previstos no § 1º, do art. 55 do RI.

Opino, assim, pelo não conhecimento da representação formulada inicial".

É o relatório do TC 10.896/2017.

VOTO

No caso em referência, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, não conheço da Representação, com amparo no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, vez que as matérias tratadas não se inserem no âmbito de competência e atribuições do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, a quem não compete a alteração de dispositivos legais nem mesmo a interferência no processo legislativo e em seus trâmites.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim: v. TC/013.211/2017.